



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

## PARECER

---

**VETO DE Nº: 101/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 587/2021.**  
**AUTOR: TARCÍSIO JARDIM**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INFANTIL, A SER FIXADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para emissão de Parecer do Projeto de Lei de nº: 587/2021, de autoria do Tarcísio Jardim, que dispõe sobre a adoção do Portal da Transparência das Escolas Municipais e Centros de Referência em Educação Infantil, a ser fixado no sítio eletrônico da Secretaria de Educação, e adota outras providências., em razão do VETO 101/2022 do Gabinete do Prefeito deste município.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

O referido Parecer vem acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro plano, verifica-se que o art. 2º § 1º do Projeto de Lei de nº. 587/2021, estabelece que o Portal da Transparência das Escolas Municipais e Centros de Referência em Educação Infantil deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares municipais, englobando, dentro outros. As informações sobre as unidades escolares, contidas o Portal da Transparência das



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Escolas Municipais e Centros de Referência em Educação Infantil, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Bairro.

Dessa forma, analisando de forma imediata e objetiva, que há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, padecendo, portanto, de **inconstitucionalidade formal**, pois, embora trate de assunto de interesse local, pois apesar do projeto consistir num detalhado serviço de acesso à informação quanto às instituições de educação infantil (escolas municipais e centros de referência), através do sítio eletrônico da Prefeitura, a sua iniciativa é reservada ao Poder Executivo, pelo de abordar matéria incluída no artigo 30 da Lei Orgânica deste município

Dessa forma, ocorre porque o Projeto de Lei n. 587/2021 cria novas atribuições aos órgãos públicos do Município, especialmente ao adotar uma medida que, efetivamente, visto que não se trata apenas de mera norma de transparência.

Portanto, o vício apresentado da inconstitucionalidade formal, implica a invalidade total da propositura, visto que não se pode vislumbrar a iniciativa de Projeto de Lei parlamentar que disponha de atribuições e obrigações a órgãos públicos, assim como determina o STF, que assim diz:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51.2016.8.19.0000, Relator:  
RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020,  
Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020).

Por sua vez, a **inconstitucionalidade formal** no que tange à iniciativa legislativa, resta **prejudicada a análise da constitucionalidade material**, porquanto o vício apresentado implica a invalidade total da propositura.

Diante disso, em análise apenas dos aspectos formais, relativos à à iniciativa do projeto, conclui-se **Haver vícios constitucionais** que obstam a sua aprovação.

Em suma, verifica-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de Nº: 587/2021, **MANTENDO-SE O VETO**, pelos argumentos acima elencados.

Nestes termos.

É o voto.

João Pessoa, 10 de outubro de 2022

**DAMÁSIO FRANCA NETO**  
**MEMBRO/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 587/2021**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 10 de outubro de 2022.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Damásio Franca Neto**  
Membro/Relator